



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/005.610/87-17

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.605

Recurso nº: 98.688 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - NÃO APRECIAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - É nula a decisão de primeira instância que não examina pedido de diligência formulado pela contribuinte na impugnação.

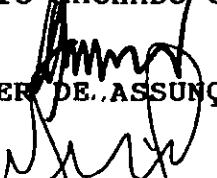
IRPJ - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NOVA IMPUGNAÇÃO POR NÃO TER SIDO DADA À CONTRIBUINTE ESTA OPORTUNIDADE-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O agravamento da exigência impõe a devolução do prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de que seja proferida nova decisão de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 NOV 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO: 98.688

RECORRENTE: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 770/761) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES (fls. 740/759) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 691/700), houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 461/471), a auto de infração contra si lavrado, pelos seguintes motivos, **verbis**:

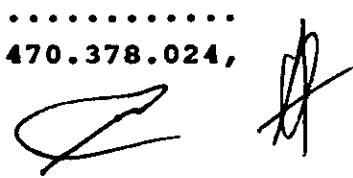
"EXERCÍCIO DE 1985, ANO BASE DE 1984.

1 - DESPESAS COM VIAGENS

Despesas com viagens, não comprovadas suficientemente para que os gastos pudessem ser considerados como dedutíveis, conforme QD nº 01 item 2 com infração ao disposto nos artigos 191 e §§ e 387, I do RIR/80 aprovado pelo Decreto de nº 85.450/80
..... Cr\$ 6.249.174,

2 - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR.

Saldo devedor de correção monetária calculado a maior, conforme QD nº 02, 02 A, 02 D, 02 E com infração ao disposto nos artigos 347, 358 e 387, I, 357 do RIR/80
..... Cr\$ 470.378.024,



3 - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS

Custos pagos a empresa em situação irregular e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme QD nº 03, com infração ao disposto nos artigos 191 e §§ e 387 I do RIR/80
..... Cr\$ 19.498.068,

4 - DESPESAS SEM DOCUMENTO HÁBIL

Despesas sem documentação hábil, conforme QD nº 01, item 3, com infração ao disposto nos artigos 191, §§ e 387, I do RIR/80
..... Cr\$ 12.654.438,

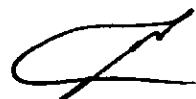
**5 - IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COMO
DESPESA**

Imobilizações escrituradas como despesas operacionais, conforme QD nº 01, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 193 § 2º e 387, I do RIR/80 Cr\$ 9.774.000,

**6 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA**

Omissão de receita de correção monetária, face a não correção monetária de bens pertencentes ao ativo permanente - imobilizado, conforme QD nº 01 - A, com infração aos artigos 157 e seu § 1º, 172 § 1º 347, 387, II do RIR/80
..... Cr\$ 2.462.461,

Total a tributar neste exercício
..... Cr\$ 521.016.165,



EXERCÍCIO DE 1986, ANO BASE DE 1985

1 - GLOSA/CUSTO DE PEÇAS E MERCADORIAS

Glosa de custo/despesas com aquisição de peças e mercadorias fornecidas por empresas fictas, que operaram sem registro no CGC do MF, conforme QD nº 05, itens 1 e 2, com infração ao disposto nos artigos 191 e §§, 192 e 387, I do RIR
..... Cr\$ 872.741.986,

2 - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A
MAIOR

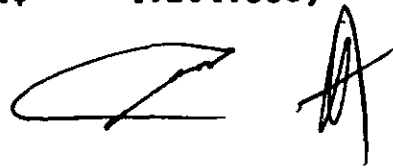
Saldo devedor de correção monetária calculada a maior, conforme QD nº 02, 02-B e 02-F, com infração ao disposto nos artigos 347, 357, 358 e 387, I do RIR/80 Cr\$ 1.031.872.352,

3 - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A empresa deixou de recolher para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária sobre empréstimo efetuado com a coligada URBE S/A ADM. E PARTICIPAÇÃO, conforme QD nº 04 item 9, com infração ao disposto no artigo 21 do DL de nº 2065/83 e artigos 254 e 387, II do RIR/80 Cr\$ 108.289.556,

4 - DESPESA DE DEPRECIÇÃO INDEDUTÍVEL

Quotas de depreciação indevidamente constituídas sobre obras de arte conforme QD 04-7, com infração dos artigos 199, § único, letra c e 387, I do RIR/80 Cr\$ 4.204.388,



5 - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Glosa de despesas não dedutíveis por não se enquadrarem no conceito de despesas normais, necessárias, usuais e/ou sem comprovação hábil, conforme QD nº 04 itens 03 e 05 com infração ao disposto nos artigos 191 e §§, 192 e 387, I do RIR/80 Cr\$ 17.715.315,

**6 - IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COMO
DESPESA**

Imobilizações escrituras como despesas operacionais, conforme QD nº 04 item 8, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 193 e § 2º e 387, I do RIR/80 Cr\$ 57.328.188,

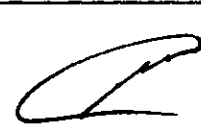
**7 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA**

Omissão de receita de correção monetária, face a não correção monetária de bens pertencentes ao Ativo Permanente - Imobilizado, conforme QD nº 01 - A, com infração aos artigos 157 e seu § 1º, 347 e 387, II do RIR/80 Cr\$ 45.153.872,

**8 - DESPESAS ESTRANHAS À ATIVIDADE DA
EMPRESA**

Despesas estranhas à atividade da empresa pagas por liberalidade, conforme QD nº 04 item 04, com infração ao disposto nos artigos 191 e §§ e 387, I do RIR/80 Cr\$ 2.300.000,

9 - IMPOSTO E MULTA NÃO DEDUTÍVEIS



Imposto e multa não dedutíveis
escriturados como despesas operacionais,
conforme QD nº 04 itens 01, 02 e 06 com
infração ao disposto nos artigos 225 e
seu § 4º e 387, I do RIR/80
..... Cr\$ 43.857.001,

10 -CUSTO OU DESPESAS OPERACIONAIS

Custos pagos a empresa em situação
irregular e sem comprovação da efetiva
prestação dos serviços, conforme QD nº
03, com infração ao disposto nos artigos
191 e §§ e 387, I do RIR/80
..... Cr\$ 130.996.735,

Total a tributar neste exercício
..... Cr\$ 2.134.459.393,

EXERCÍCIO DE 1987, ANO BASE DE 1986

1 - DESPESAS COM PEÇAS

Glosa de despesas com a aquisição de
peças fornecidas por empresas fictas,
que operam sem registro no CGC do MF,
conforme QD nº 06 item 03, com infração
ao disposto nos artigos 191 e seu §§,
247 § 2º e 387, I do RIR /80
..... Cr\$ 856.000,00

2 - DESPESAS DE BRINDES

Despesas de brindes não
correspondentes a objeto de diminuto ou
nenhum valor comercial, conforme QD nº
06, item 02, com infração ao disposto
aos artigos 191 § 2º e 387, I do RIR/80
..... Cr\$ 23.040,00

3 - DESPESAS DE PROPAGANDA



Glosa de despesas de propaganda paga a empresa em situação irregular, conforme QD nº 06 item 01 letra (i), com infração ao disposto nos artigos 191 e §§, 247 § 2º e 387, I do RIR/80 Cr\$ 16.750,00

4 - IMPOSTO E MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS

Imposto e multas não dedutíveis escriturados como despesas operacionais, conforme QD nº 06 item 01 letras (E) e (F), com infração ao disposto nos artigos 225, e seu § 4º e 387, I do RIR/80..... Cr\$ 10.456,50

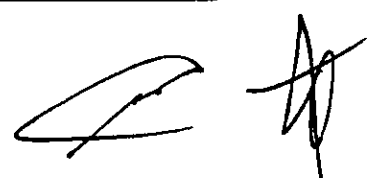
5 - DESPESAS DE ASSESSORIA

Despesas de assessoria e consultoria técnica, indedutíveis, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme QD nº 07, com infração ao disposto nos artigos 191 e §§, 192, 387, I do Regulamento do Imposto de Renda/80..... Cr\$ 349.112,00

6 - DESPESAS COM FRETAMENTO DE HELICÓPTERO

Glosa de despesas com fretamento de helicóptero, indedutíveis por não se enquadrarem no conceito de despesas normais, necessárias, usuais e sem guardar estrita conexão com a atividade explorada conforme QD nº 06 item 01, letra (B) e infração ao disposto nos artigos 191 e §§ e 387, I do RIR/80 Cr\$ 750.000,00

7 - DESPESAS DE DEPRECIÇÃO INDEDUTÍVEL



Quotas de depreciação indevidamente constituídas sobre obras de arte, conforme QD nº 08 item 01 com infração ao disposto nos artigos 199, § único, letra "c" e 387, I do RIR/80
..... CR\$ 5.170,09

8 - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA

Despesas de correção monetária indevida, conforme QD nº 08 item 02, com infração ao disposto nos artigos 199, § único letra c e 360 do RIR/80
..... Cr\$ 3.773,70

9 - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

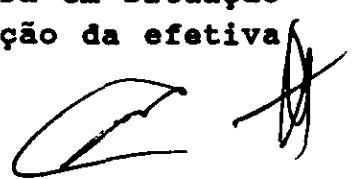
A empresa deixou de recolher para efeito de determinar o Lucro Real, a correção monetária sobre empréstimo efetuado com a coligada URBE S/A Adm. Participação, conforme QD nº 08 item 3 com infração ao disposto no artigo 21 do DL 2065/83 e artigos 254 e 387, II do RIR/80 Cr\$ 109.127,71

10 - DESPESAS ESTRANHAS À ATIVIDADE DA EMPRESA

Despesas estranhas à atividade da empresa, pagas por liberalidade, conforme QD nº 06 item 01 letra (G) e (H), com infração ao disposto nos artigos 191 e §§ e 387, I do RIR/80 Cr\$ 10.150,00

11 - CUSTOS E DEPENDAS OPERACIONAIS

Custos pagos a empresa em situação irregular e sem comprovação da efetiva



prestação dos serviços, conforme QD nº 03, com infração ao disposto nos artigos 191 e §§ e 387, I do RIR/80
..... Cr\$ 693.672,55

12 - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR

Saldo devedor de correção monetária calculado a maior, conforme QD nº 02 e 20-C, com infração ao disposto nos artigos 347, 358 e 387, I, 357 do RIR/80 Cr\$ 1.033.601,14

13 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

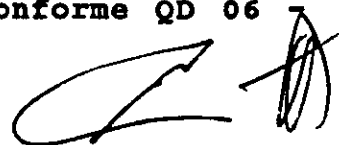
Omissão de receita de correção monetária, face a não correção monetária de bens pertencentes ao ativo permanente - imobilizado, conforme QD nº 01-A, com infração aos artigos 157 e seu § 1º, 172 § 1º, 347 e 387, II do RIR/80 Cr\$ 79.408,16

14 - DESPESAS COM VIAGENS E RESTAURANTES

Despesas com viagens, não comprovadas suficientemente para que os gastos pudessem ser considerados como dedutíveis, conforme QD 06 item 01 letra (o), com infração ao disposto nos artigos 191 §§ e 387, I do RIR/80 Cr\$ 110.937,37

15 - DESPESAS COM CUSTÓDIA DE OURO

Glosa de despesas com custódia de não dedutíveis por não se enquadrarem no conceito de despesas normais, necessárias, usuais, conforme QD 06 -



1A, com infração ao disposto nos artigos 191 e 387, I do RIR/80...Cr\$ 112.906,00

16 - DESPESAS DE PLANEJAMENTO
PUBLICITÁRIO

Glosa de despesas com planejamento publicitário sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme QD nº 06 item 01 letra C e Termo de Esclarecimentos de fls.... com infração ao disposto nos artigos 191 e §§ e 387 I do RIR/80Cr\$ 505.215,00

Total a tributar neste exercício Cr\$ 4.669.320,22."

Tanto as razões de sua impugnação quanto as de recurso podem ser assim resumidas:

1) DESPESAS COM VIAGENS - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984.

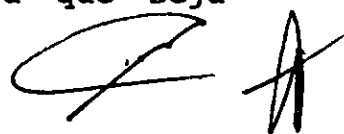
Reconheceu que não seria possível demonstrar a vinculação de cada uma das viagens e a necessidade específica da empresa. Porém, afirmou que todos os gastos seriam compatíveis com suas atividades.

2) DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984.

Admitiu o erro de cálculo, apenas contestando o índice utilizado pela fiscalização.

3) CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - EXERCÍCIO 1985 E 1986, ANO-BASE DE 1984 E 1985, RESPECTIVAMENTE.

Argumentou que nem a lei, nem o regulamento impõem ao contribuinte, no caso enfocado, a verificação da regularidade de situação do beneficiário do pagamento, nem a localização da empresa prestadora do serviço para que seja



localização da empresa prestadora do serviço para que seja procedida a conferência de seus registros contábeis. Declarou, ainda, que teria apresentado os documentos fiscais relativos a prestação dos serviços.

4) DESPESAS SEM DOCUMENTO HÁBIL - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984.

Os documentos questionados seriam referentes ao pagamento de serviços de engenharia, sub-contratados com terceiros, para execução de obras públicas. Tais serviços estariam isentos do I.S.S., desobrigando, portanto, seus prestadores da emissão das notas fiscais.

5) IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COMO DESPESA - EXERCÍCIO DE 1985 E 1986, ANO-BASE DE 1984 E 1985, RESPECTIVAMENTE.

A contribuinte teria reconhecido a exigência.

6) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXERCÍCIO DE 1985, 1986 E 1987, ANO-BASE DE 1984, 1985 E 1986, RESPECTIVAMENTE.

Alegou que se a fiscalização glosa despesas por corresponderem a imobilizações, o resultado seria um acréscimo correspondente na conta de patrimônio líquido gerando despesa de correção monetária, que anularia a receita de correção monetária das imobilizações incluídas.

7) GLOSA/CUSTOS DE PEÇAS E MERCADORIAS - EXERCÍCIO DE 1986 E 1987, ANO-BASE DE 1985 E 1986, RESPECTIVAMENTE.

Inexistiria norma legal que obrigasse o contribuinte a proceder uma investigação sobre a regularidade da situação jurídico-fiscal dos seus fornecedores, principalmente quando as despesas glosadas não são de propaganda.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized symbol or monogram.

8) DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR - EXERCÍCIO DE 1986 E 1987, ANO-BASE DE 1985 E 1986, RESPECTIVAMENTE.

Por se tratar de reflexo da imputação referente ao mesmo item no ano-base de 1984, seria improcedente, uma vez que a tributação, naquele ano-base, implicaria em ajuste automático da conta tributada. Qualquer exigência de nova tributação seria "bis in idem".

9) VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE DE 1985.

A exigência teria resultado de equívoco da fiscalização. Ao contrário do alegado, a contribuinte teria procedido a devida correção da conta questionada conforme ficha respectiva, ora apresentada.

10) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO INDEDUTÍVEL - EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE DE 1985.

Glosa acatada pela contribuinte.

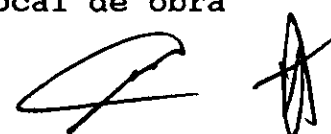
11) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE DE 1985.

Tal despesa consistiria em indenização obrigatória. O veículo em questão teria sido adquirido de segunda mão e após dois anos de uso, revendido. Verificou-se, posteriormente, tratar-se de produto de furto. Nos termos da lei, a contribuinte havia de indenizar o adquirente.

Quanto aos documentos questionados, mencionou a isenção do I.S.S., que desobrigaria os prestadores de serviços da emissão das notas fiscais.

12) DESPESAS ESTRANHAS A ATIVIDADE DA EMPRESA - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1986.

A despesa de taxi aéreo teria sido para transportar o governador, em visita de inspeção ao local de obra



pública executada pela autuada. Seria pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência administrativa, a legitimidade das despesas de relações públicas, por serem necessárias.

13) IMPOSTO E MULTA NÃO DEDUTÍVEIS - EXERCÍCIO DE 1986 E 1987, ANO-BASE DE 1985 E 1986, RESPECTIVAMENTE.

Exigência admitida pela contribuinte.

14) DESPESAS COM BRINDES - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Exigência aceita pela contribuinte.

15) DESPESAS DE PROPAGANDA - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Exigência recepcionada pela contribuinte.

16) DESPESAS DE ASSESSORIA - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Face à natureza do serviço contratado, seria impossível comprovação maior do que a já oferecida.

17) DESPESAS COM FRETAMENTO DE HELICÓPTERO - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

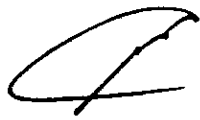
A contribuinte, neste caso, teria incidido nas iras do fisco, por ter optado por um meio de transporte mais moderno, que em outros países já seria de uso rotineiro.

18) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO INDEDUTÍVEL - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Exigência com a qual a contribuinte concorda.

19) DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Idem como no nº 18.



20) VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Afirmou que teria procedido a correção da conta questionada, conforme documentação anexa.

21) DESPESAS ESTRANHAS À ATIVIDADE DA EMPRESA - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Exigência reconhecia em parte, quanto ao transporte de móveis e utensílios para a cidade do Rio de Janeiro.

Quanto aos custos do serviço de sonorização da cerimônia de inauguração de uma obra pública por ela realizada, não poderia ser considerado uma liberalidade, pois, sendo o mercado de serviços de engenharia altamente competitivo, os festejos de inauguração se constituiriam em excelentes oportunidades para a realização de novos contatos e o estreitamento de vínculos com clientes em potencial.

Sob o aspecto institucional, seria justificado o gasto que possibilita uma imagem positiva da empresa junto ao público.

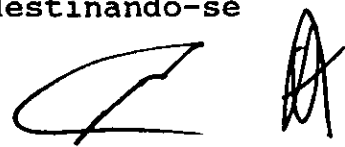
22) DESPESAS COM VIAGENS E RESTAURANTES - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

Considerou o volume destes gastos irrisórios se comparado ao montante do faturamento da empresa no mesmo ano-base.

Admitiu a impossibilidade de relacionar cada gasto com uma necessidade específica da sociedade, muito embora considere-as usuais e necessárias ao tipo de atividade exercida pela empresa.

23) DESPESAS COM CUSTÓDIA DE OURO - EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.

A contratação da custódia teria sido providência essencial à realização do investimento, destinando-se



a garantir sua segurança.

**24) DESPESAS DE PLANEJAMENTO PUBLICITÁRIO -
EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986.**

Alegou que a publicidade seria um fator decisivo para a criação de uma imagem positiva da empresa.

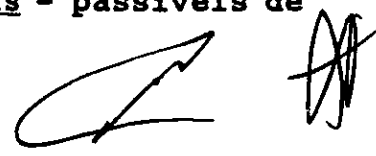
Por fim, esclareceu ter efetivado o pagamento das glosas acatadas e requereu a realização de diligência para esclarecimento das matérias duvidosas.

A informação fiscal (fls. 691/700) manteve parcialmente o auto de infração, por não ter a autuada apresentado argumentação lógica e documentação comprobatória que amparassem suas pretensões.

A decisão monocrática (fls. 740/759) julgou a lançamento parcialmente procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA"

- Despesas com viagens - indedutíveis quando não comprovadas.
- Despesas de correção monetária calculada a maior.
- custos ou despesas operacionais - pagos a empresa em situação irregular e sem comprovação da prestação de serviço.
- Omissão de receita de correção monetária incidente sobre bens pertencentes ao ativo imobilizado.
- Variação monetária ativa - em decorrência da exigência de correção monetária sobre empréstimos a coligadas.
- Despesas não dedutíveis - passíveis de



glosa por não serem normais e necessárias e/ou sem comprovação hábil.

- Despesas estranhas à atividade da empresa.

- Glosa de despesas com fretamento de helicóptero.

- Glosa de despesas estranhas a atividade da empresa pagas por liberalidade.

- Glosa de despesas com viagens e restaurantes.

- Glosa com custódia de ouro por não se enquadrar no conceito de despesa normal.

- Despesa de planejamento publicitário sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

- Retificação do IR apurado em OTN no exercício de 1987, por força do DL 2471/88, art. 10.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

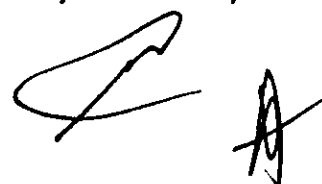
Inconformada, a contribuinte apresentou recurso às fls 770/776 utilizando-se dos mesmos argumentos contidos na peça impugnatória. Esclareceu, também, que a decisão recorrida teria agravado a exigência no que tange ao item despesas não dedutíveis, sem que fosse ela chamada a se defender.

Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 429/434) devendo, portanto, ser conhecido.



Em apreciação preliminar apenas o fato de não ter sido analisado, e sequer mencionado na decisão, o pedido de diligência formulado na impugnação pela recorrente.

A autuada formulou, em sua impugnação às fls. 471, o pedido de diligência para o esclarecimento das matérias que restaram duvidosas, por entender ser necessária para a correta apreciação do processo por parte da autoridade julgadora.

Formalmente feito o pedido, impõe-se sua apreciação específica pela autoridade preparadora, nos termos que determina o Decreto nº 70.235/72, **verbis**:

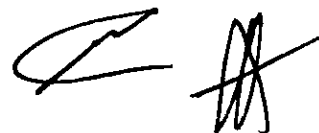
"ART.17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Segundo tal dispositivo, está a autoridade administrativa obrigada a analisar, fundamentadamente, pedido de diligência e/ou perícia formulado pela contribuinte, não havendo, entretanto, vinculação quanto à necessidade de seu deferimento, o qual, fica a seu critério. Reapreciando os fatos e/ou fundamentação de eventual indeferimento o Conselho pode, inclusive, concluir, diversamente, pela diligência.

Não fosse por esse motivo, falta de apreciação fundamentada, a decisão de primeira instância, ao analisar os fatos referentes ao item 05 do auto de infração, percebeu que o autuante teria deixado de incluir no valor tributável a quantia de Cr\$ 26.505.543.

Considerou, assim, agravada a exigência para Cr\$ 44.220.858, dispensando a ciência ao contribuinte por entender que não se tratava de fato novo, mas sim omissão decorrente de erro de cálculo.

Neste caso não se questiona o porquê do



agravamento, questiona-se, isso sim, que houve o agravamento e o contribuinte não foi cientificado, nem tampouco, teve novo prazo para impugnar a exigência agravada.

Isto posto, a decisão singular padece também desse defeito processual, o que impede a esta Câmara apreciar-lhe mérito do recurso.

Nesses casos diz-se que o Sr. Delegado exerceu, em momentos concomitantes, formalizados num único instrumento, duas funções distintas:

Uma como autoridade lançadora e revisora do lançamento originalmente feito.

Outra como autoridade julgadora propriamente dita, quando julgou, e, na espécie, no mister de julgar, deixou de apreciar, fundamentadamente, o pedido de diligência e/ou perícia formulado pela contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para anular a decisão de fls.740/759:

1º) por não ter reaberto o prazo para impugnar o agravamento da exigência, determinando que tal seja feito;

2º) por não ter apreciado, fundamentadamente, o pedido de diligência formulado pela contribuinte; determinando que assim se proceda;

3º) reabrindo-se prazo para impugnação e/ou recurso, conforme for devido.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), em 11 de setembro de 1991


CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR